ACUMULAÇÃO REMUNERADA — MILITAR

— Aplicam-se aos integrantes das policias militares estaduais as disposições dos §§ 3.º e 5.º do art. 182 da Constituição.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 10.765-60

PARECER

Oswaldo Gonçalves da Costa, Tenente-Coronel Médico da Polícia de Minas Gerais, exercendo também o cargo de Assistente de Ensino da U. M. G., pretende excluir-se das proibições contidas nos §§ 3º, 4º e 5º do Art. 182, da Cons-

tituição, sob a alegação de que não se lhe aplica a condição de militar aludida nos citados dispositivos constitucionais.

Em abono de sua tese junta declaração do General Comandante da ID-4, fls. 16, bem como cópia do Acórdão do STF do Recurso Extraordinário nº 43.135 e ainda parecer do saudoso jurista Prof. Gabriel Rezende Passos a respeito de situação semelhante.

O primeiro documento — declaração do General Comandante da ID-4 — conclui que o interessado não é militar nos têrmos dos arts. 2º e 22 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2-9-46 (Estatuto dos Militares) e art. 4º do Decreto-Lei nº 9.500-46 (Lei do Serviço Militar), o que equivale a dizer que o interessado não é integrante senão como reserva das Fôrças Armadas federais.

O acórdão do S.T.F. acima referido decidiu pela não concessão a integrantes de Polícias Militares de vantagens previstas por leis especiais a componentes das Fôrças Armadas por "serviços prestados em guerra" uma vez que não foi caracterizada essa última circunstância.

Como se vê êsses dois documentos concluem apenas que as Polícias Militares não são consideradas Fôrças Armadas, segundo a legislação federal, senão como suas reservas. Nêles não se nega a condição de servidor militar ao interessado, titular de uma patente de Tenente-Coronel Médico da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Finalmente o brilhante parecer do Prof. Gabriel Passos endossa a tese do acumulando, afirmando também inicialmente que as Polícias Militares não integram as Fôrças Armadas embora lhes reconheça sua condição de reservas daquelas. Referindo-se aos oficiais técnicos e especificamente aos médicos argumenta:

"... As polícias militares têm por vêzes um serviço médico próprio, destinado a atender praças e oficiais.

Os médicos que prestam êsse serviço têm uma graduação militar, por conveniência de ordem e hierarquia na corporação a que prestam serviços profissionais.

Mas, se as polícias militares não fazem parte das Fôrças Armadas Nacionais, evidentemente seus membros, oficiais e praças, também a essas fôrças não pertencem.

A sua graduação é, como vimos, uma posição hierárquica, para fins de convenincia interna da corporação.

Em conseqüência, no exame das incompatibilidade de funções, para efeito de se apurar a compatibilidade de acumulação de cargos, o médico de Polícia Militar, qualquer que seja sua graduação na corporação de que faz parte, não pode ser considerado como tendo uma posição militar, ou como estando no exercício de uma função militar.

Para o efeito referido, sua atividade médica na corporação deve ser considerada *um emprêgo civil estadual*, cercado de certas prerrogativas e obrigado a uns tantos deveres.

Em conseqüência, parece-me que um médico da Polícia Militar pode exercer êsse cargo e acumulá-lo com o de ensino médico em Faculdade de Medicina, visto como o exercício da profissão médica é correlata com qualquer matéria do ensino médico."

Não obstante o aprêço que merece a brilhante cultura jurídica do ilustre autor do citado parecer dêle divergimos, com a devida vênia.

O fato de os médicos das polícias militares terem uma graduação "por conveniência de ordem e hierarquia na corporação" a que servem, graduação essa conferida por uma carta patente de oficialato é que lhes dá o caráter de servidores militares estaduais, em contraposição aos civis da mesma esfera. Não pertencem êles ao quadro de funcionalismo civil do Estado onde também exis-

tem médicos, mas integram o efetivo da Polícia Militar em seu corpo de saúde, com direitos e prerrogativas que a patente de oficial lhes assegura.

Assim como não se pode negar a condição de militares aos oficiais médicos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, militares também são os oficiais médicos das Polícias Militares dos Estados. Apenas aquêles são servidores federais e êstes estaduais, mas todos militares, com seus códigos de vantagens e regimes disciplinares distintos dos servidores civis das respectivas esferas administrativas.

As normas constitucionais a respeito de acumulação de cargos abrangem expressamente os cargos federais, estaduais e municipais e se em seus dispositivos distingue servidores civis e militares parece-nos evidente que essa distinção não deva prevalecer apenas na esfera federal mas também na estadual.

As proibições constitucionais contra acumulação de cargos são mais rigorosas em relação aos militares, rigor êsse que se estende naturalmente aos militares estaduais, já que a Carta Magna não faz qualquer discriminação. Ora, se a Constituição não distingue não nos parece que ao intérprete seja dado fazê-lo para ampliar uma norma de exceção.

Aliás êsse tem sido o entendimento desta Comissão, no qual nos louvamos e que está consubstanciado na decisão ao processo nº 6.056-56, *Diário Oficial*, de 14-6-62, pág. 6.607, em que o ilustre membro dêste colegiado, Dr. Corsíndio Monteiro da Silva, apresenta brilhante e minucioso estudo em caso idêntico ao que se contém neste processo.

Nestas condições entendemos que se há de aplicar ao caso em exame as disposições dos §§ 3º, 4º e 5º do Artigo 182 da Constituição, não sendo lícita a percepção de proventos ou sôldo de função militar, cumulativamente com vencimentos ou remuneração de cargo civil.

É o parecer S. M. J.

C. A. C., 17 de julho de 1964. — *Célio Fonseca*, Relator. — *José Medeiros*. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Zola Maria Fraga*. — *Aluísio Xavier Moreira*. — *Corsíndio Monteiro da Silva* — *Álvaro Lins Júnior*.

Submeto, nos têrmos do § 3º do art. 15 do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 21 de julho de 1964. — *José Medeiros*, Presidente da C. A. C. — Aprovado. Em 22-7-64. — *M. A. Mendes Júnior*, Substituto do Diretor-Geral.